

Acórdão: 14.364/00/3^a
Impugnação: 40.10101106-40
Impugnante: João de Faria Lemos
Advogado: Mauro Luiz Rodrigues de Souza e Araújo/Outro
PTA/AI: 02.000153197-72
CPF: 067.024.306-04 (Aut.)
Origem: AF/ Unaí
Rito: Sumário

EMENTA

Crédito Tributário - Cancelamento - Lançamento Irregular. Evidenciado que a infração praticada pelo sujeito passivo é totalmente incompatível com as infringências descritas no Auto de Infração, cancelam-se as exigências fiscais, por errônea capitulação legal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 134397, de 19.05.00, desclassificada pelo Fisco, pela sua inidoneidade em função da emissão após a data limite prevista na AIDF para utilização, possuindo, ainda, outras irregularidades como destinatário fictício. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 17, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 27 a 28.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos verificamos incompatibilidade entre a descrição do relatório do Auto de Infração e as infringências capituladas.

Consta do relatório do Auto de Infração que a NF nº134397 de 19/05/2000 emitida pelo governo do Estado da Bahia foi desclassificada pelo Fisco que a considerou inidônea por ter sido emitida após a sua data limite para utilização, possuindo ainda outras irregularidades como destinatário fictício..

O art. 134, incisos V e VII (In verbis) do RICMS/96 é a capitulação específica para esta infringência, não podendo ser suprimido do Auto de Infração, ou substituído pelos dispositivos da lei 6763, art. 16 incisos III, VI, VII e IXC e art. 39,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parágrafo Único, que são considerados genéricos para este caso, e que são as que encontram capitulados no presente PTA.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

V - emitido após a data limite para sua utilização.....

.....

VII- que consigne destinatário fictício.

Quanto a acusação fiscal de subfaturamento, torna-se difícil sua sustentação na peça fiscal porque foi utilizado como parâmetro o preço do produto com origem em outro Estado da Federação (Goiás), ademais o próprio produto pelas suas características pode apresentar variação de preço.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, por errônea capitulação legal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 17/10/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator**

GCVDL/EJ/JP